



Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo

Fls. n.º 2

Proj. 574

CÂMARA MUNICIPAL
MOCOCA —

PROTOCOLO

Numero	Data	Rubrica
1.538	03/08/98	[Assinatura]

Projeto de Lei n.º 089 /98.

DESPACHO
A(s) Comissões: Justiça
Manutenção
Educação
Sala das Comissões: 3 / 8 / 98
[Assinatura]
ODD ESPANHA
PRESIDENTE

Institui no município de Mococa Programa de Orientação, prevenção e repressão ao tráfico ilícito e uso indevido de substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mococa, em Sessão realizada no dia _____ de _____ de 1998, aprovou Projeto de Lei n.º _____/98, de autoria do Vereador Luiz Braz Mariano, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. - Fica o Poder Executivo autorizado a instituir no município de Mococa Programa de orientação, prevenção e repressão ao tráfico ilícito e uso indevido de substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica.

Parágrafo único - Para os fins desta Lei serão consideradas substâncias entorpecentes ou capazes de determinar dependência física ou psíquica aquelas que assim forem especificadas em lei ou relacionadas pelo Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina e Farmácia, do Ministério da Saúde.

Art. 2º. - O Programa terá como objetivo cursos e palestras nas escolas do Município, visando orientar, prevenir e reprimir o tráfico ilícito e uso indevido de substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica.

Parágrafo único - Nas unidades educacionais do Estado, o Executivo Municipal poderá celebrar convênio com o Governo do Estado de São Paulo, através da Secretaria da Educação ou mesmo com as Associações de Pais e Mestres-A.P.M.S., visando o desenvolvimento do programa.



Câmara Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

2

Fls. n.º 3

Proc. 5448

Art. 3º. - O Chefe do Executivo, através de Portaria, poderá designar servidores municipais para realizar as funções de que trata a presente lei, sem prejuízo de seus vencimentos e demais vantagens inerentes ao cargo.

Art. 4º. - O Programa de Orientação, prevenção e repressão ao tráfico ilícito e uso indevido de substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica será executado pelos seguintes membros, assim constituídos:

I- Represente do Executivo Municipal:

- a- 1 (um) servidor da área de saúde;
- b- 1 (um) servidor da área de educação.

II- Representante da Comunidade:

- a- 1 (um) representante de cada Associação de Amigos de Bairro, devidamente e legalmente constituída a mais de 1 (um) ano no município;
- b- 1 (um) representante de cada Clube de Serviço, devidamente e legalmente constituída a mais de 1 (um) ano no município;

Parágrafo único - Os representantes das Associações de Amigos de Bairro, bem como dos Clubes de Serviços, serão escolhidos democraticamente pelas referidas entidades, através de eleição.

Art. 5º. - O Programa de Orientação e repressão ao tráfico ilícito e uso indevido de substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica será gerido por um presidente, com o auxílio de um secretário, sendo estes eleitos dentre os membros que compõe o Programa.

Art. 6º. - Incumbe ao Presidente do Programa apresentar relatório trimestral ao Prefeito Municipal e à Câmara Municipal de Mococa, dando ciência das atividades desenvolvidas, bem como do resultado das mesmas.

Art. 7º. - Fica o Executivo Municipal autorizado a celebrar convênio com a União, Estado, Município e entidades privadas visando recebimento de recursos financeiros e execução da presente lei, devendo a Câmara Municipal ser comunicada da importância, no prazo de 30 (trinta dias), a contar do recebimento dos recursos.

Die erste Aufgabe ist es, die Daten zu sammeln und zu ordnen. Dies ist die Grundlage für die weitere Analyse.

Die zweite Aufgabe ist es, die Daten zu analysieren und zu interpretieren. Dies ist die eigentliche Arbeit der Statistik.

Die dritte Aufgabe ist es, die Ergebnisse der Analyse zu präsentieren und zu kommunizieren. Dies ist die Aufgabe des Berichts.

Die vierte Aufgabe ist es, die Ergebnisse der Analyse zu nutzen und zu handeln. Dies ist die Aufgabe der Entscheidung.

Die fünfte Aufgabe ist es, die Ergebnisse der Analyse zu überprüfen und zu validieren. Dies ist die Aufgabe der Kontrolle.

Die sechste Aufgabe ist es, die Ergebnisse der Analyse zu dokumentieren und zu archivieren. Dies ist die Aufgabe der Dokumentation.

Die siebte Aufgabe ist es, die Ergebnisse der Analyse zu aktualisieren und zu verbessern. Dies ist die Aufgabe der Wartung.

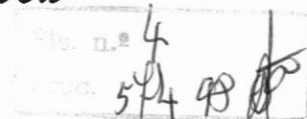
Die achte Aufgabe ist es, die Ergebnisse der Analyse zu übertragen und zu teilen. Dies ist die Aufgabe der Kommunikation.



Câmara Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

3



Art. 8º. - O Executivo fará constar nos próximos Orçamentos Públicos do Município dotação orçamentária, visando atender as despesas da presente lei.

Art. 9º. - Esta Lei será regulamentada no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da sua aprovação.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor a partir de primeiro de janeiro do ano de 1999, revoga-se as disposições em contrário.

Plenário Venerando Ribeiro da Silva, 03 de Agosto de 1998.


LUIZ BRAZ MARIANO
Vereador



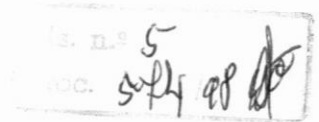
1. The first part of the paper is devoted to a general discussion of the problem of the existence of solutions of the system of equations

which are satisfied by the functions $u_i(x, y, z)$ and $v_i(x, y, z)$ in the domain D .

2. In the second part we consider the case when the functions $u_i(x, y, z)$ and $v_i(x, y, z)$ are assumed to be continuous in the domain D .

3. In the third part we consider the case when the functions $u_i(x, y, z)$ and $v_i(x, y, z)$ are assumed to be differentiable in the domain D .

4. In the fourth part we consider the case when the functions $u_i(x, y, z)$ and $v_i(x, y, z)$ are assumed to be twice differentiable in the domain D .



JUSTIFICATIVA

Com fundamento no inciso II, art. 30, da Constituição Federal, o presente projeto de lei visa suplementar a Lei Federal nº. 6.368, de 21 de Outubro de 1976.

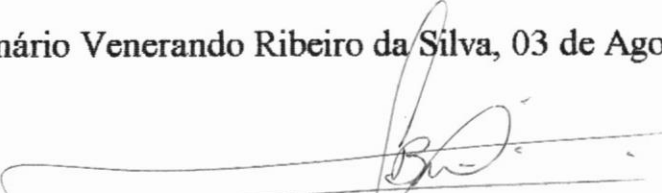
Segundo o art. 1º. de mencionada lei, é dever de toda pessoa física ou jurídica colaborar na prevenção e repressão ao tráfico ilícito e uso indevido de substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica.

Assim, a matéria cria um Programa que é gerido por um grupo de pessoas, com o escopo de ministrar cursos e palestras nas unidades escolares, no sentido de orientar, prevenir e reprimir o uso de drogas e entorpecentes afins.

A matéria tem grande alcance social, haja vista que, temos acompanhado pela mídia o triste e lamentável quadro de adolescentes e jovem que se encontram submissos ao mundo da droga.

Com a aprovação do projeto de lei, e consequentemente sua execução, com certeza estaremos contribuindo e auxiliando os adolescentes e jovens do nossa município; portanto, requeiro ao Ilustres Pares a aprovação da matéria, por ser medida da mais lúdima e clara sensibilidade.

Plenário Venerando Ribeiro da Silva, 03 de Agosto de 1998.


LUIZ BRAZ MARIANO
Vereador

LEI Nº 6.368, DE 21 DE OUTUBRO DE 1976 (*)

Dispõe sobre medidas de prevenção e repressão ao tráfico ilícito e uso indevido de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica, e dá outras providências.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DA PREVENÇÃO

Art. 1.º É dever de toda pessoa física ou jurídica colaborar na prevenção e repressão ao tráfico ilícito e uso indevido de substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas que, quando solicitadas, não prestarem colaboração nos planos governamentais de prevenção e repressão ao tráfico ilícito e uso indevido de substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica perderão, a juízo do órgão ou do poder competente, auxílios ou subvenções que venham recebendo da União, dos Estados, do Distrito Federal, Territórios e Municípios, bem como de suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações.

Art. 2.º Ficam proibidos em todo o território brasileiro o plantio, a cultura, a colheita e a exploração, por particulares, de todas as plantas das quais possa ser extraída substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica.

§ 1.º As plantas dessa natureza, nativas ou cultivadas, existentes no território nacional, serão destruídas pelas autoridades policiais, ressalvados os casos previstos no parágrafo seguinte.

§ 2.º A cultura dessas plantas com fins terapêuticos ou científicos só será permitida mediante prévia autorização das autoridades competentes.

§ 3.º Para extrair, produzir, fabricar, transformar, preparar, possuir, importar, exportar, reexportar, remeter, transportar, expor, oferecer, vender, comprar, trocar,

(*) Publicada no *Diário Oficial da União*, de 22, e retificada em 29 de outubro de 1976. Regulamentada pelo Decreto nº 78.992, de 21 de dezembro de 1976. Vide art. 2.º da Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984, sobre a pena de multa.

Sobre os valores constantes deste diploma legal, vide, na pág. V deste volume, a NOTA DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.

ceder ou adquirir para qualquer fim substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, ou matéria-prima destinada à sua preparação, é indispensável licença da autoridade sanitária competente, observadas as demais exigências legais.

§ 4.º Fica dispensada da exigência prevista no parágrafo anterior a aquisição de medicamentos mediante prescrição médica, de acordo com os preceitos legais ou regulamentares.

Art. 3.º As atividades de prevenção, fiscalização e repressão ao tráfico e uso de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica serão integradas num Sistema Nacional de Prevenção, Fiscalização e Repressão, constituído pelo conjunto de órgãos que exerçam essas atribuições nos âmbitos federal, estadual e municipal.

Parágrafo único. O sistema de que trata este artigo será formalmente estruturado por decreto do Poder Executivo, que disporá sobre os mecanismos de coordenação e controle globais de atividades, e sobre os mecanismos de coordenação e controle incluídos especificamente nas áreas de atuação dos governos federal, estaduais e municipais.

Art. 4.º Os dirigentes de estabelecimentos de ensino ou hospitalares, ou de entidades sociais, culturais, recreativas, esportivas ou beneficentes, adotarão, de comum acordo e sob a orientação técnica de autoridades especializadas, todas as medidas necessárias à prevenção do tráfico ilícito e do uso indevido de substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, nos recintos ou imediações de suas atividades.

Parágrafo único. A não-observância do disposto neste artigo implicará a responsabilidade penal e administrativa dos referidos dirigentes.

Art. 5.º Nos programas dos cursos de formação de professores serão incluídos ensinamentos referentes a substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica, a fim de que possam ser transmitidos com observância dos seus princípios científicos.

Parágrafo único. Dos programas das disciplinas da área de ciências naturais, integrantes dos currículos dos cursos de 1.º grau, constarão obrigatoriamente pontos que tenham por objetivo o esclarecimento sobre a natureza e efeitos das substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica.

Art. 6.º Compete privativamente ao Ministério da Saúde, através de seus órgãos especializados, baixar instruções de caráter geral ou especial sobre proibição, limitação, fiscalização e controle da produção, do comércio e do uso de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica e de especialidades farmacêuticas que as contenham.

Parágrafo único. A competência fixada neste artigo, no que diz respeito à fiscalização e ao controle, poderá ser delegada a órgãos congêneres dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

Art. 7.º A União poderá celebrar convênios com os Estados visando à prevenção e repressão do tráfico ilícito e do uso indevido de substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica.

CAPÍTULO II DO TRATAMENTO E DA RECUPERAÇÃO

Art. 8.º Os dependentes de substâncias entorpecentes, ou que determinem dependência física ou psíquica, ficarão sujeitos às medidas previstas neste Capítulo.

Art. 9º. As redes dos serviços de saúde dos Estados, Territórios e Distrito Federal contarão, sempre que necessário e possível, com estabelecimentos próprios para tratamento dos dependentes de substâncias a que se refere a presente Lei.

§ 1º. Enquanto não se criarem os estabelecimentos referidos neste artigo, serão adaptadas, na rede já existente, unidades para aquela finalidade.

§ 2º. O Ministério da Previdência e Assistência Social providenciará no sentido de que as normas previstas neste artigo e seu § 1º sejam também observadas pela sua rede de serviços de saúde.

Art. 10. O tratamento sob regime de internação hospitalar será obrigatório quando o quadro clínico do dependente ou a natureza de suas manifestações psicopatológicas assim o exigirem.

§ 1º. Quando verificada a desnecessidade de internação, o dependente será submetido a tratamento em regime extra-hospitalar, com assistência do serviço social competente.

§ 2º. Os estabelecimentos hospitalares e clínicas, oficiais ou particulares, que receberem dependentes para tratamento, encaminharão à repartição competente, até o dia 10 de cada mês, mapa estatístico dos casos atendidos durante o mês anterior, com a indicação do código da doença, segundo a classificação aprovada pela Organização Mundial de Saúde, dispensada a menção do nome do paciente.

Art. 11. Ao dependente que, em razão da prática de qualquer infração penal, for imposta pena privativa de liberdade ou medida de segurança detentiva será dispensado tratamento em ambulatório interno do sistema penitenciário onde estiver cumprindo a sanção respectiva.

CAPÍTULO III DOS CRIMES E DAS PENAS

Art. 12. Importar ou exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda ou oferecer, fornecer ainda que gratuitamente, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar ou entregar, de qualquer forma, a consumo substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena — reclusão, de 3 (três) a 15 (quinze) anos, e pagamento de 50 (cinquenta) a 360 (trezentos e sessenta) dias-multa.

§ 1º. Nas mesmas penas incorre quem, indevidamente:

I — importa ou exporta, remete, produz, fabrica, adquire, vende, expõe a venda ou oferece, fornece ainda que gratuitamente, tem em depósito, transporta, traz consigo ou guarda matéria-prima destinada a preparação de substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica;

II — semeia, cultiva ou faz a colheita de plantas destinadas à preparação de entorpecente ou de substância que determine dependência física ou psíquica.

§ 2º. Nas mesmas penas incorre, ainda, quem:

I — induz, instiga ou auxilia alguém a usar entorpecente ou substância que determine dependência física ou psíquica;

II — utiliza local de que tem a propriedade, posse, administração, guarda ou vigilância, ou consente que outrem dele se utilize, ainda que gratuitamente, para uso indevido ou tráfico ilícito de entorpecente ou de substância que determine dependência física ou psíquica;

III — contribui de qualquer forma para incentivar ou difundir o uso indevido ou o tráfico ilícito de substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica.

Art. 13. Fabricar, adquirir, vender, fornecer ainda que gratuitamente, possuir ou guardar maquinismo, aparelho, instrumento ou qualquer objeto destinado à fabricação, preparação, produção ou transformação de substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena — reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 50 (cinquenta) a 360 (trezentos e sessenta) dias-multa.

Art. 14. Associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 12 e 13 desta Lei:

Pena — reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 50 (cinquenta) a 360 (trezentos e sessenta) dias-multa.

Art. 15. Prescrever ou ministrar culposamente, o médico, dentista, farmacêutico ou profissional de enfermagem substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, em dose evidentemente maior que a necessária ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena — detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e pagamento de 30 (trinta) a 100 (cem) dias-multa.

Art. 16. Adquirir, guardar ou trazer consigo, para uso próprio, substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena — detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e pagamento de 20 (vinte) a 50 (cinquenta) dias-multa.

Art. 17. Violar de qualquer forma o sigilo de que trata o art. 26 desta Lei:

Pena — detenção, de 2 (dois) a 6 (seis) meses, ou pagamento de 20 (vinte) a 50 (cinquenta) dias-multa, sem prejuízo das sanções administrativas a que estiver sujeito o infrator.

Art. 18. As penas dos crimes definidos nesta Lei serão aumentadas de um terço a dois terços:

I — no caso de tráfico com o exterior ou de extraterritorialidade da lei penal;

II — quando o agente tiver praticado o crime prevalecendo-se de função pública relacionada com a repressão à criminalidade ou quando, muito embora não titular de função pública, tenha missão de guarda e vigilância;

III — se qualquer deles decorrer de associação ou visar a menores de 21 (vinte e um) anos ou a quem tenha, por qualquer causa, diminuída ou suprimida a capacidade de discernimento ou de autodeterminação;

IV — se qualquer dos atos de preparação, execução ou consumação ocorrer nas imediações ou no interior de estabelecimentos de ensino ou hospitalar, de sedes de entidades estudantis, sociais, culturais, recreativas, esportivas ou beneficentes, de locais de trabalho coletivo de estabelecimentos penais, ou de recintos onde se realizem espetáculos ou diversões de qualquer natureza, sem prejuízo da interdição do estabelecimento ou do local.

Art. 19. É isento de pena o agente que, em razão da dependência, ou sob o efeito de substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica proveniente de caso fortuito ou força maior, era, ao tempo da ação ou da omissão, qualquer que tenha sido a infração penal praticada, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Fls. n.º 8
Proc. 544/88

Parágrafo único. A pena pode ser reduzida de um terço a dois terços se, por qualquer das circunstâncias previstas neste artigo, o agente não possuía, ao tempo da ação ou da omissão, a plena capacidade de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 36. Para os fins desta Lei serão consideradas substâncias entorpecentes ou capazes de determinar dependência física ou psíquica aquelas que assim forem especificadas em lei ou relacionadas pelo Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina e Farmácia, do Ministério da Saúde.

Parágrafo único. O Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina e Farmácia deverá rever, sempre que as circunstâncias assim o exigirem, as relações a que se refere este artigo, para o fim de exclusão ou inclusão de novas substâncias.

Art. 37. Para efeito de caracterização dos crimes definidos nesta Lei, a autoridade atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação criminosa, às circunstâncias da prisão, bem como à conduta e aos antecedentes do agente.

Parágrafo único. A autoridade deverá justificar, em despacho fundamentado, as razões que a levaram à classificação legal do fato, mencionando concretamente as circunstâncias referidas neste artigo, sem prejuízo de posterior alteração da classificação pelo Ministério Público ou pelo juiz.

Art. 38. A pena de multa consiste no pagamento, ao Tesouro Nacional, de uma soma em dinheiro que é fixada em dias-multa.

§ 1º O montante do dia-multa será fixado segundo o prudente arbítrio do juiz, entre o mínimo de Cr\$ 25 (vinte e cinco cruzeiros) e o máximo de Cz\$ 0,25 (vinte e cinco centavos).

• O valor mantido em cruzeiro não comporta transformação em cruzado.

§ 2º Aos valores estabelecidos no parágrafo anterior aplicar-se-á o coeficiente de atualização monetária referido no parágrafo único do art. 2º da Lei n.º 6.205, de 29 de abril de 1975.

§ 3º A pena pecuniária terá como referência os valores do dia-multa que vigorarem à época do fato.

Art. 39. As autoridades sanitárias, policiais e alfandegárias organizarão e manterão estatísticas, registros e demais informes, inerentes às suas atividades relacionadas com a prevenção e repressão de que trata esta Lei, deles fazendo remessa ao órgão competente com as observações e sugestões que julgarem pertinentes à elaboração do relatório que será enviado anualmente ao órgão internacional da fiscalização de entorpecentes.

Art. 40. Todas as substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica, apreendidas por infração a qualquer dos dispositivos desta Lei, serão obrigatoriamente remetidas, após o trânsito em julgado da sentença, ao órgão competente do Ministério da Saúde ou congêneres estadual, cabendo-lhes providenciar o seu registro e decidir do seu destino.

§ 1º Ficarão sob a guarda e responsabilidade das autoridades policiais, até o trânsito em julgado da sentença, as substâncias referidas neste artigo.

§ 2º Quando se tratar de plantação ou quantidade que torne difícil o transporte ou apreensão da substância na sua totalidade, a autoridade policial recolherá quantidade suficiente para exame pericial destruindo o restante, de tudo lavrando auto circunstanciado.

Art. 41. As autoridades judiciárias, o Ministério Público e as autoridades policiais poderão requisitar às autoridades sanitárias competentes, independentemente de qualquer procedimento judicial, a realização de inspeções nas empresas industriais ou comerciais, nos estabelecimentos hospitalares, de pesquisa, ensino e congêneres, assim como nos serviços médicos que produzirem, venderem, comprarem, consumirem ou fornecerem substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica, ou especialidades farmacêuticas que as contenham, sendo facultada a assistência da autoridade requisitante.

§ 1º Nos casos de falência ou de liquidação judicial das empresas ou estabelecimentos referidos neste artigo, ou de qualquer outro em que existam tais produtos, cumpre ao juiz por onde correr o feito oficial às autoridades sanitárias competentes, para que promovam, desde logo, as medidas necessárias ao recebimento, em depósito, das substâncias arrecadadas.

§ 2º As vendas em hasta pública de substâncias ou especialidades a que se refere este artigo serão realizadas com a presença de um representante da autoridade sanitária competente, só podendo participar da licitação pessoa física ou jurídica regularmente habilitada.

Art. 42. É passível de expulsão, na forma da legislação específica, o estrangeiro que praticar qualquer dos crimes definidos nesta Lei, desde que cumprida a condenação imposta, salvo se ocorrer interesse nacional que recomende sua expulsão imediata.

Art. 43. Os Tribunais de Justiça deverão, sempre que necessário e possível, observar o disposto no art. 144, § 5º, da Constituição Federal, instituir juízos especializados para o processo e julgamento dos crimes definidos nesta Lei.

Art. 44. Nos setores de repressão a entorpecentes do Departamento de Polícia Federal, só poderão ter exercício policiais que possuam especialização adequada.

Parágrafo único. O Poder Executivo disciplinará a especialização dos integrantes das Categorias Funcionais da Polícia Federal, para atendimento ao disposto neste artigo.

Art. 45. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei dentro de 60 (sessenta) dias, contados da sua publicação.

Art. 46. Revogam-se as disposições em contrário, em especial o art. 311 do Decreto-lei n.º 1.004, de 21 de outubro de 1969, com as alterações da Lei n.º 6.016, de 31 de dezembro de 1973, e a Lei n.º 5.726, de 29 de outubro de 1971, com exceção do seu art. 22.

• A Lei n.º 6.578, de 11 de outubro de 1978, revogou o Decreto-lei n.º 1.004, de 21 de outubro de 1969, bem como a Lei n.º 6.016, de 31 de dezembro de 1973.

Art. 47. Esta Lei entrará em vigor 30 (trinta) dias após a sua publicação.

Brasília, 21 de outubro de 1976; 155º da Independência e 88º da República.

ERNESTO GEISEL

PROCESSO Nº.574/98

PROJETO DE LEI Nº.089/98

Recebimento para estudo e parecer em 04/08/98
com o prazo de 15 dias
vencível em 18/08/98
Sala das Comissões Permanentes
da Câmara Municipal de Mococa.
Presidente
Comissão de Justiça

Designo Relatar à Presença do Vereador
com prazo de 7 dias vencível em 10/08/98
Sala das Comissões
Presidente

Recebimento para estudo e parecer em 04/08/98
com o prazo de 15 dias
vencível em 18/08/98
Sala das Comissões Permanentes
da Câmara Municipal de Mococa.
Presidente
Comissão de Finanças

Designo Relatar à Presença do Vereador
Italo Mazuro Jr.
com prazo de 7 dias vencível em 10/08/98
Sala das Comissões
Presidente

Recebimento para estudo e parecer em 04/08/98
com o prazo de 15 dias
vencível em 18/08/98
Sala das Comissões Permanentes
da Câmara Municipal de Mococa.
Presidente
Comissão de Educação

Designo Relatar à Presença do Vereador
José Francisco Ribeiro
com prazo de 7 dias vencível em 10/08/98
Sala das Comissões
Presidente

APROVADO
Em 10 de 1998
Sessão 18 de 1998
Presidente

APROVADO
Em 20 de 1998
Sessão 24 de 1998
Presidente



Câmara Municipal de Mococa

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

REFERÊNCIA: - PROJETO DE LEI Nº.089/98

INTERESSADO: - LUIZ BRAZ MARIANO

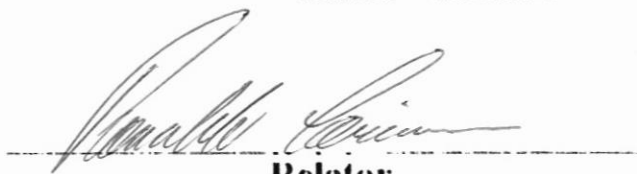
RELATOR: - RONALDO CORRAINI

ASSUNTO: - Institui no Município de Mococa, Programa de Orientação e prevenção ao trafico ilícito de uso indevido de substancia entorpecente.

Como relator da matéria acima epigrafada, e dentro das atribuições desta Comissão, após estudos da mesma, a propositura tem plena procedência quanto ao aspecto constitucional, legal e Regimental, e estando meritóriamente embasada, resolvo acolhê-la da forma como está redigida, exarando parecer **FAVORÁVEL** à sua aprovação.

Este é o nosso parecer s.m.j.

Sala das Comissões, 11 de Agosto de 1998.

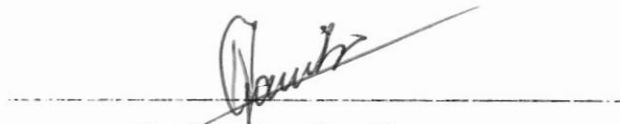


Relator

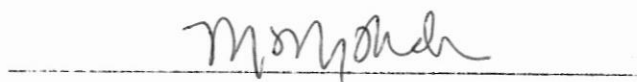
Ronaldo Corraini

APROVADO O PARECER DO RELATOR DE FAVORÁVEL AO PROJETO

Sala das Comissões, 12 de Agosto de 1998.



Norberto Garib



Marcia Rotta



Câmara Municipal de Mococa

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE

REFERÊNCIA :- PROJETO DE LEI Nº.089/98
INTERESSADO :- LUIZ BRAZ MARIANO
RELATOR :- ITALO MAZIERO JUNIOR
ASSUNTO :- Insitui no Município de Mococa, Programa de Orientação, e representação ao tráfico ilícito de uso indevido de substância entorpecente.

Como Relator da matéria acima epígrafada, e dentro das atribuições desta Comissão, após estudos detalhados quanto ao aspecto financeiro, nada impede seu acolhimento, o que nos leva a exarar parecer FAVORÁVEL à sua aprovação, respeitando a forma como está a mesma redigida.

Esse é o nosso parecer s.m.j.

Sala das Comissões, 11 de Agosto de 1998.

Relator

Italo Maziero Junior

APROVADO O PARECER DO RELATOR DE FAVORÁVEL AO PROJETO

Sala das Comissões, 12 de Agosto de 1998.

Dr. Luiz Armando Calió

Jose Januário Dias Costa



Câmara Municipal de Mococa

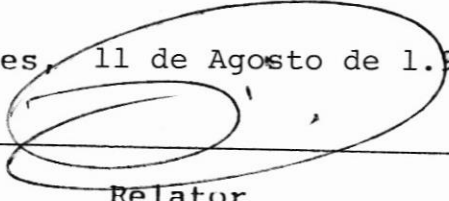
COMISSÃO DE SAÚDE, EDUCAÇÃO, CULTURA, LAZER E TURISMO

REFERÊNCIA:- Projeto de lei nº.089/98
INTERESSADO:- Luiz Braz Mariano
RELATOR:- Jose Francisco Ribeiro
ASSUNTO:- Institui no Município de Mococa, Programa de Orinetação e prevenção ao trafico ilicito de uso indevido de substancia entropicante.

Como Relator da matéria supra mencionada, e dentro das atribuições conferidas a esta Comissão, após estudos detalhados da propositura e tendo em vista seu objetivo, somos pelo seu pleno acolhimento, o que nos leva a exarar parecer **FAVORÁVEL** à sua aprovação e respeitando seu texto original.

Esse é o nosso parecer s.m.j.

Sala das Comissões, 11 de Agosto de 1.998

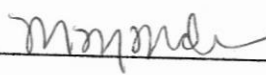

Relator

Jose Francisco Ribeiro

APROVADO O PARECER DO RELATOR DE FAVORÁVEL AO PROJETO

Sala das Comissões, 12 de Agosto de 1.998


Luiz Braz Mariano


Marcia Rotta



Câmara Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

||||

Mococa, 25 de Agosto de 1.998.

Of. nº. 689/98-CM.

Senhor Prefeito,

Anexo ao presente, para as devidas providências, segue cópia do expediente, aprovado por esta Casa, em Sessão realizada no dia 24 de Agosto último.

Autógrafo nº. 073/98 ~ Projeto de Lei nº. 083/98.
(de autoria do Vereador Norberto Garib)

Autógrafo nº. 074/98 ~ Projeto de Lei nº. 084/98.
(de autoria do Vereador Luiz Braz Mariano)

Autógrafo nº. 075/98 ~ Projeto de Lei nº. 087/98.
(de autoria do Vereador Benedito José de Souza)

Autógrafo nº. 076/98 ~ Projeto de Lei nº. 089/98.
(de autoria do Vereador Luiz Braz Mariano)

Autógrafo nº. 077/98 ~ Projeto de Lei nº. 090/98.

Autógrafo nº. 078/98 ~ Projeto de Lei nº. 093/98.

Ao ensejo, apresentamos protestos de elevada estima e distinta consideração.

DC

Atenciosamente

CIDQ ESPANHA
Presidente

Exmo. Sr.
Dr. Walter de Souza Xavier
DD. Prefeito Municipal
Mococa



AUTÓGRAFO Nº. 076 DE 1.998.

Projeto de Lei nº. 089/98.

Institui no município de Mococa Programa de Orientação, prevenção e repressão ao tráfico ilícito e uso indevido de substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica.

FAÇO SABER, que a **Câmara Municipal de Mococa**, em Sessão realizada no dia 24 de Agosto de 1998, aprovou Projeto de Lei nº. 089/98, de autoria do Vereador Luiz Braz Mariano, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. - Fica o Poder Executivo autorizado a instituir no município de Mococa Programa de orientação, prevenção e repressão ao tráfico ilícito e uso indevido de substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica.

Parágrafo único - Para os fins desta Lei serão consideradas substâncias entorpecentes ou capazes de determinar dependência física ou psíquica aquelas que assim forem especificadas em lei ou relacionadas pelo Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina e Farmácia, do Ministério da Saúde.

Art. 2º. - O Programa terá como objetivo cursos e palestras nas escolas do Município, visando orientar, prevenir e reprimir o tráfico ilícito e uso indevido de substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica.

Parágrafo único - Nas unidades educacionais do Estado, o Executivo Municipal poderá celebrar convênio com o Governo do Estado de São Paulo, através da Secretaria da Educação ou mesmo com as Associações de Paes e Mestres-A.P.M.S., visando o desenvolvimento do programa.



AUTÓGRAFO Nº. 076 DE 1.998.

Projeto de Lei nº. 089/98.

Art. 3º. - O Chefe do Executivo, através de Portaria, poderá designar servidores municipais para realizar as funções de que trata a presente lei, sem prejuízo de seus vencimentos e demais vantagens inerentes ao cargo.

Art. 4º. - O Programa de Orientação, prevenção e repressão ao tráfico ilícito e uso indevido de substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica será executado pelos seguintes membros, assim constituídos:

I- Represente do Executivo Municipal:

- a- 1 (um) servidor da área de saúde;
- b- 1 (um) servidor da área de educação.

II- Representante da Comunidade:

- a- 1 (um) representante de cada Associação de Amigos de Bairro, devidamente e legalmente constituída a mais de 1 (um) ano no município;
- b- 1 (um) representante de cada Clube de Serviço, devidamente e legalmente constituída a mais de 1 (um) ano no município;

Parágrafo único - Os representantes das Associações de Amigos de Bairro, bem como dos Clubes de Serviços, serão escolhidos democraticamente pelas referidas entidades, através de eleição.

Art. 5º. - O Programa de Orientação e repressão ao tráfico ilícito e uso indevido de substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica será gerido por um presidente, com o auxílio de um secretário, sendo estes eleitos dentre os membros que compõe o Programa.

Art. 6º. - Incumbe ao Presidente do Programa apresentar relatório trimestral ao Prefeito Municipal e à Câmara Municipal de Mococa, dando ciência das atividades desenvolvidas, bem como do resultado das mesmas.



AUTÓGRAFO Nº. 076 DE 1.998.

Projeto de Lei nº. 089/98.

Art. 7º. - Fica o Executivo Municipal autorizado a celebrar convênio com a União, Estado, Município e entidades privadas visando recebimento de recursos financeiros e execução da presente lei, devendo a Câmara Municipal ser comunicada da importância, no prazo de 30 (trinta dias), a contar do recebimento dos recursos.

Art. 8º. - O Executivo fará constar nos próximos Orçamentos Públicos do Município dotação orçamentária, visando atender as despesas da presente lei.

Art. 9º. - Esta Lei será regulamentada no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da sua aprovação.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor a partir de primeiro de janeiro do ano de 1999, revoga-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Mococa, 25 de Agosto de 1998.


JOSÉ POMPEO CORRADI
1º. Secretário


CIDO ESPANHA
Presidente


LUIZ BRAZ MARIANO
2º. Secretário